

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1525/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE CONTRATOS.

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014 - SESMA/PMB.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1319772, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à manifestação quanto à possibilidade de celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI, CNPJ: 05.731.550/0001-02, cujo objeto é a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência, a contar da data de assinatura do mesmo e o acréscimo de aproximadamente 5% (cinco por cento), ao valor global original do contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

*Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:*

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

## NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.*

(...)

*§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

(...)

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.*

*Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:*

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção III*

*DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS*

(...)

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

*§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

## DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação do Núcleo de Contratos desta Secretaria quanto ao termino da vigência do contrato nº 050/2014, a qual se encerra no dia 12/10/2018 e cujo objeto é a Aquisição de insumos e produtos para realização de análise de gasometria em regime de comodato de analisadores de gases sanguíneos automatizados.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 153/2013. Conforme já mencionado anteriormente a vigência do instrumento contratual encerrará no dia 12/10/2018, diante disso o Núcleo de Contratos solicitou junto ao GABS/SESMA, que fosse encaminhado os autos ao setor competente para realização de pesquisa mercadológica para a verificação da vantajosidade para a celebração do 6º termo aditivo ao contrato 050/2014. Após encaminhou solicitação para a realização da pesquisa mercadológica.

2 – Diante da solicitação, no dia 02 de maio a CPL iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 18 de maio de 2018 e na referida pesquisa por se tratar de avaliação de reequilíbrio de preço, solicitado pela empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - CNPJ: 05.731.550/0001-02, a CPL não fez críticas quanto aos valores encontrados nas pesquisas de Atas bem como das propostas encaminhadas pelas empresas, mantendo-os no mapa comparativo de preços.

3 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Temos ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

4 – Considerando a necessidade de utilização de forma contínua dos insumos e produtos para realização de análise de gasometria em regime de comodato de analisadores de gases sanguíneos automatizados, temos a prorrogação do contrato discutido e é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93, desde que observando o requisito vantajosidade.

5 – A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

6 – Quanto o requisito vantajosidade da prorrogação do contrato, este NCI tem a considerar o que descreve na Lei 8.666/93. Consta nos autos: pesquisa de preços realizada pela CPL de acordo com o que prescreve a Instrução Normativa nº 05/2014 – SLTI/MPOOG, e teve o mapa comparativo apresentado as fls. 582, onde observamos vantajosidade quanto aos valores do contrato nº 050/2014 com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI por apresentar menor preço.

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

7 – O presente Termo Aditivo tem por objeto: a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato nº 050/2014, a contar da data de assinatura do mesmo e o acréscimo de aproximadamente 5 % (cinco por cento), para inclusão da Unidade de Pronto Atendimento da Terra Firme, solicitado através do MEMORANDO nº 316/2018 - DEUE/SESMA, correspondendo a um acréscimo contratual de atendimentos pela empresa em questão.

8 – Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o valor mensal do contrato era R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), com o acréscimo mensal solicitado pelo setor responsável de R\$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), o valor mensal passará para R\$ 133.875,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e setenta e cinco reais). Seu valor Global é no importante de 1.606.500,00 (um milhão seiscentos e seis mil e quinhentos reais).

9 – Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do parecer nº 1249/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

10 – Diante da análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 050/2014, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais doze meses e acréscimo de aproximadamente de 5 %), da dotação orçamentária, do registro junto ao TCM, das demais cláusulas e das condições mantidas.

11 – Por fim, Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao fornecimento de testes para análise de gases sanguíneos automatizados.

### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

publicidade, portanto o Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2014, com a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI;
- c) Depois de atendidos os itens anteriores, este Núcleo manifesta-se pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 20 de setembro de 2018.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO**  
Coordenadora em Exercício do Controle Interno – NCI/SESMA